



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.721888/2011-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.606 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** EXPRESSO CIDADE DE ARAGUARI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2009

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVA.

A GFIP regularmente apresentada é confissão de dívida, podendo a auditoria pautar-se em suas afirmações para proceder ao lançamento fiscal.

Para desconstituição das informações declaradas em GFIP o contribuinte deve fornecer prova robusta e inequívoca.

O prazo para apresentação de prova documental é o da impugnação, não se constituindo motivo de força maior a alegação de excesso de documentos a serem providenciados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Oseas Coimbra Júnior.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.309.050-1/2010, conforme Relatório Fiscal de folhas 28 a 30, referente:

#### 1 INTRODUÇÃO.

*A empresa supra foi submetida a ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal N° 0610900.2010.000243 no período de 07/2007 a 12/2009 e intimada a apresentar documentos através Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) com data de 02/06/2010 Este relatório é parte integrante deste Auto de Infração e refere-se às contribuições sociais de responsabilidade da Empresa, em virtude do não recolhimento de valores devidos à Seguridade Social e correspondem à contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados, administradores e contribuintes individuais, incidentes sobre remunerações pagas devidas ou creditadas, no decorrer do mês, apuradas conforme detalhado ao longo deste Relatório.*

#### 2 DOS FATOS

*2.1. A empresa, nas competências 07/2007, 08/2007, 09/2007,13/2007,07/2008, 13/2008 e 11/2009, apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência GFIP como se fora optante pelo SIMPLES NACIONAL, deixando de informar e conseqüentemente de recolher nestas competências a contribuição Patronal e o GILRAT.*

*2.2. Foi constatado por esta fiscalização que a empresa informou em GFIP valores de retenção (Art. 31 da Lei 8.212) bem superiores aos destacados nas Notas Fiscais de Serviço conforme demonstrado no anexo 01 a este relatório. A empresa através do Termo de Intimação n. 03 não apresentou nenhuma justificativa para tal procedimento. Por este motivo e pelo relatado no item 2.1 será encaminhado ao MPF-Ministério Público Federal, Representação Fiscal para Fins Penais, pois em tese, ocorreu o crime de Sonegação de contribuição previdenciária previsto no Art.337-A do Código Penal.*

*2.3. Observamos para as competências 07/2007, 08/2007, 09/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008 que a empresa informou valores a compensar, sem nenhuma justificativa, ou seja, a empresa não comprovou a origem de tais créditos.*

#### 3. - DOCUMENTOS EXAMINADOS

*Dentre a documentação solicitada nesta fiscalização, serviram de base para o levantamento deste crédito previdenciário os Livros Registro de empregados, Folhas de Pagamento, GFIP, contratos sociais e suas alterações, Arquivos Digitais, e Notas Fiscal de Prestação de Serviços.*

*Na análise da documentação e Levantamento do presente debito, foram aproveitados como Crédito para o contribuinte, todas as GPS - Guias da Previdência Social Recolhidas pela empresa retenção nas Notas Fiscais de prestação de serviços, bem como lançados como créditos os valores já objeto de DCG - Debito Confessado em Gfip.*

*Está sendo anexada a este Relatório cópia de Notas Fiscais de Serviço (amostragem) para comprovação que os valores lançados em GFIP estão superiores aos destaques da Retenção nas Notas Fiscais e Serviço. (nosso grifo)*

(...)

#### DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal manteve o crédito tributário exigido.

#### DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário alegando em síntese:

-o valor lançado pela fiscalização está superior ao real. Não foi permitida a correção da GFIP. Isso é enriquecimento ilícito. Reitera os argumentos apresentados na impugnação;

- os recibos de pagamento a autônomos – RPA, competências 07/2007 a 12/2009, foram juntados aos autos, entretanto não foram examinados sob alegação de que o prazo para juntada era o da impugnação. Isso caracteriza cerceamento de defesa e o lançamento deve ser anulado;

- apresenta novamente planilha ANEXO I constante da impugnação, competências 11/08 a 12/09, inclusive 13º Salário/09, e querer a revisão dos valores;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será apreciado.

Consta da decisão recorrida, fls. 1787/1794:

*Voto*

*A impugnação preenche os requisitos para seu conhecimento.*

*O impugnante desistiu expressamente de contestar os débitos lançados até a competência 10/2008, assim, analisar-se-á apenas o lançamento referente às demais competências, à luz da impugnação apresentada.*

*Fixe-se, inicialmente, que o prazo para apresentação de provas documentais é o de impugnação, precluindo-se o direito do impugnante fazê-lo em outro momento a menos que demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna.*

*O Código Civil preceitua:*

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

*Entendemos que a alegação de que teria havido impossibilidade de retirada de documentos da contabilidade, em razão de seu volume, carece de sustentação que a caracterize como decorrente de fato, a saber, o lançamento fiscal, que não era possível evitar ou impedir.*

*Observe-se que era de conhecimento do impugnante a ação fiscal, desde o seu início, bem como a matéria sob auditoria e o período. Com efeito, era previsível ao sujeito passivo que ele necessitasse de documentação probante dos fatos e atos praticados contábil e fiscalmente para demonstrar a correção de seu proceder, caso fosse constatada, como entendeu a auditoria-fiscal, desconformidades passíveis de levantamento fiscal.*

*Das bases de cálculo.*

*No que pertine à alegada ausência das bases de cálculo utilizadas no lançamento, a Seção de Fiscalização, em atendimento a diligência solicitada, esclareceu que estas foram providenciadas pelo próprio contribuinte, apurando-se com base nas GFIP apresentadas imediatamente antes do início da ação*

fiscal (folha 1758). Juntou também, às folhas 1759 e seguintes, planilhas com as bases de cálculo apuradas.

De tais informações, cientificado, o impugnante não apresentou qualquer contestação.

Observe-se que a GFIP é confissão de dívida, nos termos do art. 32, §2º na redação dada pela Medida Provisória 449, de 3/12/2008. Torna-se, portanto, despicienda a análise pretendida pelo impugnante, a menos que ele demonstre, cabalmente, a existência real e precisa de algum equívoco na sua elaboração, o que, entendemos, não pode ser feito apenas com as folhas de pagamento e recibos de contribuintes individuais.

Da apropriação e saldo devedor.

Desta feita, o valor a que o impugnante chega, após considerar o constante no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) denota, apenas, que o contribuinte admite ser devedor de valores bem próximos ao lançado.

Como a auditoria-fiscal, conforme já salientado, pautou-se na GFIP (informada pelo próprio contribuinte), os valores finais divergem dos apresentados pelo impugnante.

Das bases de cálculo apuradas.

Da mesma maneira, para a competência assinalada, 8/2007, o impugnante apura seu saldo partindo da base de cálculo apurada segundo seu critério, não atentando ao fato de que os valores utilizados foram por ele próprio informados nas GFIP AiFblNfAYgR00002 e JFz58c7Lkv200003 (entregues respectivamente em 29/8/2009 e 28/3/2008).

Ressalte-se que essa competência foi admitida como correta pelo impugnante ao solicitar seu parcelamento.

Dos pretensos saldos credores.

De certo que não há, conforme demonstrado nos relatórios que subsidiam o lançamento, o crédito a que se refere o impugnante.

Saliente-se que a ordem de apropriação efetuada pelo Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) deve seguir o que determina o art. 457 da Instrução Normativa RFB 971/2009 (redação original ou atual).

Do parcelamento.

No que diz respeito ao parcelamento, houve, conforme já citado anteriormente, desistência expressa da impugnação no que tange aos créditos relativos às competências até 10/2008, retirando-os do litígio instaurado.

Da representação ao Ministério Público.

Quanto à notificação ao Ministério Público, reputada por exagero pelo impugnante, há que se informar que tal

*representação constitui-se dever de ofício do servidor, devendo ser efetivada nos termos da Portaria RFB 2.439/2010.*

*Não há, portanto, discricionariedade no ato, nem se pode dizer que trata-se de dupla penalização, tendo em vista que tais representações não dizem respeito à esfera tributária do contribuinte.*

*Da conclusão.*

*Por todo o exposto, votamos pela improcedência da impugnação. (nosso grifo)*

Como se pode notar da decisão recorrida, os autos foram convertidos em diligência para que a fiscalização analisasse os argumentos e documentos apresentados na impugnação do contribuinte. São os termos do resultado da diligência fiscal, fls. 1756/1758:

*Em atendimento ao Despacho referido acima, temos a informar o seguinte:*

*1. Da opção pelo SIMPLES NACIONAL*

*1.1 - A empresa apresentou GFIP nas competências 07/2007, 08/2007, 09/2007, 13/2007, 07/2008, 13/2008 e 11/2009 como optante pelo Sistema de Tributação Simplificado - SIMPLES NACIONAL, deixando assim de calcular as contribuições PATRONAIS. Verificamos não constar tal opção no Portal do Simples Nacional. Utilizamos então a base lançada em GFIP, tendo como parâmetro sempre a GFIP informada imediatamente antes da data do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) que foi 07/06/2010. , Ressaltamos que as bases de cálculo referente aos Transportadores Rodoviários Autônomos foram também retiradas destas GFIP.*

*2 - Das bases de cálculo da GFIP com retenção/compensação informadas a maior:*

*2.1 - Pela análise das Notas Fiscais fornecidas pela empresa, constatamos que os valores informados em GFIP não refletiam a realidade dos fatos, em várias competências. Dessa forma, para o lançamento do crédito tributário, utilizamos a seguinte metodologia:*

*- A base de cálculo utilizadas para Empregados e contribuintes Individuais foi a da GFIP.*

*- Lançamos como crédito da empresa todos os recolhimentos em GPS -Guia de recolhimento da Previdência Social, DCG - Débitos confessados em GFIP.*

*- Lançamento das retenções - Apuramos por competência, os créditos realmente existentes através do somatório das retenções lançadas nas Notas Fiscais verificadas. Na seqüência lançamos então no SAFIS -(Sistema de Auditoria Fiscal) no código DNF (RADA - Relatório de apropriação de documentos apresentados) o valor de tal crédito.*

- Nas competências em que houve informação na GFIP no campo COMPENSAÇÃO, as mesmas foram desconsideradas, pois a empresa não comprovou a origem de tais créditos.

3- Diante disso, considerando o fato que a empresa com o intuito de reduzir as contribuições previdenciárias, ora informava o código do SIMPLES, ora informava valores de restituição e ou compensação fictícios, para se chegar à contribuição previdenciária devida, lançamos a base apurada em GFIP, não consideramos os valores de restituição e compensação fictícios, lançamos os valores apurados em Notas Fiscais, e deduzimos os créditos apurados conforme descrito acima.

4- Em anexo segue planilha que contem os fatos descritos acima.

5- Com relação à Planilha apresentada pela empresa às fls. 055, houve divergências, pois as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização foram aquelas declaradas em GFIP, utilizando-se sempre aquela GFIP imediatamente anterior ao início da ação fiscal. Segue cópias das GFIP a título de amostragem, competências 05/2008, 09/2008, 05/2009.

6- Conforme solicitado no Despacho 23 anexamos planilha comparativo da Multa aplicada, em observância ao Art. 106 do CTN.

7- Pedido de parcelamento - consta adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. No entanto que os lançamentos da contribuição previdenciária sejam incluídos no parcelamento, smj, a empresa deve desistir da impugnação proposta para os fatos geradores até a competência 10/2008.

Da análise do recurso voluntário, da impugnação, dos documentos anexados pelo contribuinte, do relatório fiscal, da diligência fiscal, infere-se que todos os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados.

O lançamento fiscal, como informado nos atos, se baseou nas informações prestadas pela empresa em GFIP e nos Livros Registro de empregados, Folhas de Pagamento, Arquivos Digitais e Notas Fiscal de Prestação de Serviços.

O contribuinte repete e reitera os argumentos apresentados na impugnação e já analisados pela fiscalização em diligência fiscal, pela decisão recorrida e pelo julgamento em questão, inclusive a planilha ANEXO I constante da impugnação, não apresentando fato novo suficiente para a alteração do lançamento fiscal.

Alega o recorrente que não foi permitida a correção da GFIP, todavia, não demonstra nem prova quais os valores corretos a serem declarados. Não há impedimento para que o contribuinte apresente novas GFIP. Assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito, cerceamento de defesa e nulidade do lançamento.

Ademais, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF já vem decidindo pela improcedência dos recursos apresentados pelo contribuinte relativos às autuações da mesma fiscalização.

Para exemplificar, tem-se o Acórdão nº 2803002.560 – 3ª Turma Especial de 18/07/2013, Processo nº 10675.721893/2011-11, relator Gustavo Vettorato, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso do contribuinte, asseverando:

*Acresce-se que a diferença do RADA e da planilha ofertada no contribuinte, que daria margem a alteração do valor devido, ela se deve efetivamente por não ter a contribuinte incluído no cálculo os valores devidos pela incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a contribuintes individuais. Fato esse, que explica a diferença, que é favorável ao Fisco.*

*Quanto à alegação e pedido de juntada de documentos após a impugnação, a priori, o art. 16, do Dec. 70235, permite a juntada de documentos na fase impugnatória, e que, salvo caso fortuito ou força maior, pode ser apresentados posteriormente. Indiferentemente, o princípio da verdade material no processo administrativo, admite a juntada de documentos a qualquer tempo nos autos, independentemente de deferimento do pedido de juntada prévio. Contudo, nem o pedido de juntada extemporânea informa o teor dos documentos que pretendia juntar, ou seja, um pedido de juntada completamente sem objeto. A parte teve oportunidade de juntar os documentos que alega ter inclusive em fase recursal, mas assim não o fez. Logo, não há como acolher o seu pedido.*

*Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.*

O Acórdão nº 2803003.210 – 3ª Turma Especial de 14/04/2014, Processo nº 10970.000775/2010-41, relator Helton Carlos Praia de Lima, que por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso, somente para aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/09, desde que mais favorável ao contribuinte.

O Acórdão nº 2803002.429– 3ª Turma Especial de 19/06/2013, Processo nº 10970.000774/2010-05, relator Natanael Vieira dos Santos, que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso, somente para aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I da Lei 8.212/1991, caso seja mais favorável ao contribuinte.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o contencioso administrativo fiscal no âmbito federal, estabelece nos parágrafos 4º. e 5º. do art. 16, que a prova deverá ser apresentada na impugnação precluindo o direito de fazê-la em outro momento, a menos que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência: a) da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. No caso em concreto não ficou demonstrada nenhuma das hipóteses pelo contribuinte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e artigos 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do relatório fiscal – REFISC, com Discriminativo do Débito – DD, as Instruções para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Processo nº 10675.721888/2011-08  
Acórdão n.º **2803-003.606**

**S2-TE03**  
Fl. 1.820

---

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.

CÓPIA

Processo nº 10675.721888/2011-08  
Acórdão n.º **2803-003.606**

**S2-TE03**  
Fl. 1.821

---

CÓPIA